

**ASSUNTO:** REFORMA E INVALIDEZ – MODALIDADES DE CESSAÇÃO DO CONTRATO.  
ACUMULAÇÃO DE “PENSÕES” COM RENDIMENTOS DE TRABALHO.

São duas modalidades de cessação do contrato de trabalho, integradas na “caducidade” do mesmo, --- al. a), art.º 340; al. c), art.º 343, Código do Trabalho (CT).

Damos as respectivas “definições”, colhidas no n.º 1 e n.º 2, do art.º 2, do DECRETO-LEI N.º 187/2007, de 10 Maio:

- “INVALIDEZ” – toda a situação incapacitante de causa não profissional determinante de incapacidade física, sensorial ou mental permanente para o trabalho.
- “VELHICE” – situação em que o beneficiário tenha atingido a idade mínima legal presumida como adequada para a cessação do exercício da actividade profissional.

Note: considera-se situação incapacitante de causa profissional a que resulta de acidente de trabalho ou de doença profissional, --- n.º 3, art.º 2.

Ora, é ideia comum, errada, que qualquer das situações conduzem a futura impossibilidade para o trabalho. É ideia errada.

Desde logo, o n.º 1, art.º 58, Constituição, determina

“ 1 – Todos têm direito ao trabalho”

depois, não confundir a reforma por velhice; da invalidez. São situações distintas. Daí,

Nada melhor que ir ao diploma que regula, na base, esta matéria: DECRETO-LEI N.º 187/2007, de 10 Maio. Trata da “acumulação” das pensões, de invalidez ou velhice, com rendimentos de trabalho. Logo, é porque podem coincidir ambas as situações. E podem. Só que,

Há regras, que constam desse decreto-Lei:

PRINCÍPIO GERAL – consta do art.º 54 – As pensões de invalidez e velhice são acumuláveis com rendimentos de trabalho. Mas,

PENSÕES VELHICE - art.º 62 – são acumuláveis com rendimentos de trabalho, sem qualquer restrição. Mas, veja casos especiais nos n.º 2 a 5, deste artigo.

PENSÃO DE INVALIDEZ – invalidez absoluta – art.º 61 – não são acumuláveis com quaisquer rendimentos de trabalho.

- Invalidez relativa – art.º 60 – pode ser acumulável com rendimentos, atentas as capacidades remanescentes do pensionista e tendo em vista a sua reabilitação e reintegração profissional, - art.º 58.

## INFORMAÇÃO IMPORTANTE:

- A** - o exercício pelo beneficiário de uma actividade profissional remunerada para a qual foi considerado incapaz determina a imediata cessação da pensão, --- art.º 61, n.º 2.
- B** - no caso de invalidez relativa, a acumulação tem regras, expressas. Constan do artigo:
- art.º 59, n.º 1 – para o caso da acumulação com rendimentos da profissão que o beneficiário vinha exercendo à data da invalidez;
  - art.º 59, n.º 2 – para o caso da acumulação com rendimentos provenientes de profissões ou actividades diferentes daquela que o beneficiário vinha exercendo à data da invalidez.
- C** - os valores têm um limite que deve ser recolhido, conforme os casos: na parte final do n.º 1, art.º 59; na parte final do n.º 2, art.º 59, que remete para o Anexo III; e, ainda, se a soma da pensão com rendimentos, "...for superior aos limites estabelecidos nos n.º 1 e n.º 2", do art.º 59, ver o art.º 60.

Sobre a atribuição de pensões provisórias e sua duração, ver os arts. 67 a 74.

Consideramos muito importante o n.º 1, art.º 88:

" 1 – O Centro Nacional de Pensões **notifica** o beneficiário e a entidade empregadora, se for caso disso, da atribuição das pensões e da data a que o início das mesmas se reporta."

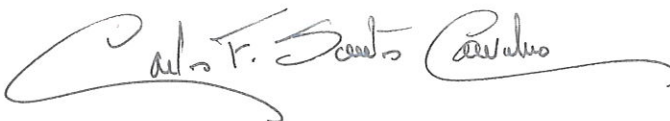
Quanto à **reforma por velhice**, tenha em atenção o art.º 348, n.º 1, Código Trabalho:

<sup>Yezmo</sup>  
" 1 – Considera-se a ~~terno~~ o contrato de trabalho de trabalhador que permaneça ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da sua reforma por velhice".

e, as especificidades deste Contrato, descritas no n.º 2, deste art.º 348.

No caso do trabalhador atingir os 70 anos,

" 3 – O disposto nos números anteriores é aplicável a contrato de trabalho de trabalhador que atinja 70 anos de idade **sem ter havido reforma**".



Carlos F. Santos